

Proposição de Lei n° 40/ 2017

Dispõe sobre o funcionamento ininterrupto das farmácias e drogarias no município, conforme previsto no art.56 da Lei federal 5.991/73 e dá outras providencias.

A Câmara Municipal, através de seus representantes legais e, no uso de suas atribuições legais, conforme previsão no regimento interno e na Lei Orgânica do Município de Igarantiga, aprovou o seguinte projeto de lei:

Art.1º. O Poder Executivo Municipal designará secretaria para organizar uma escala de rodízio para farmácias e drogarias do município, atendendo aos domingos, feriados nacionais e municipais, no horário de 08h até 18h.

§ 1º. Para cumprir a escala de rodízio, o Poder Executivo Municipal observará a alternância das farmácias e drogarias.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal possuirá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação dessa lei, para a organização da escala de plantão das farmácias e drogarias.

Art.2º. A escala de rodízio, será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município (Domi-e) e afixada em local de fácil visualização nas unidades de saúde do Município. Caberá aos proprietários das farmácias e drogarias confeccionarem cartazes indicando a escala de rodízio, bem como fixá-las no lado externo do estabelecimento, de forma bem visível, quando o mesmo estiver fechado.

Art.3º. Aquela farmácia ou drogaria, que não abrir seu estabelecimento no seu dia de plantão estará sujeita as seguintes penalidades:

I - advertência;

II – multa no valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e

III - suspensão de Alvará de Funcionamento.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal regulamentará e designará órgão competente para a fiscalização do cumprimento desta lei, aplicando aos infratores as penalidades descritas nos incisos anteriores.

§ 2º. As penalidades previstas poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, quando tratar-se de reiteração da ilegalidade e observando-se a necessária prevalência de relevante interesse público.

§ 3º. A suspensão do alvará de funcionamento atenderá ao pressuposto da contumácia na conduta infracional, perdendo efeito após compromisso escrito de cumprimento aos pressupostos desta lei.

Art.4.º Farmácias de manipulação e homeopáticas não estão incluídas no serviço do plantão.

Art.5º. Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta lei junto ao Poder Executivo Municipal.

Art.6º. É expressamente vedada a farmácia ou drogaria transferir para outra a obrigação de manter o serviço de plantão estabelecido nesta lei, salvo em caráter eventual, mediante prévia autorização do órgão de fiscalização municipal e mediante requerimento justificado, subscrito pelas empresas interessadas.

Art.7º. Não será permitida a abertura das farmácias e drogarias, nos domingos, feriados nacionais e municipais, que não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões obrigatórios.

§ 1º. A farmácia ou drogaria que descumprir o *caput* deste artigo ficará sujeita as penalidades previstas no art.3, incisos I, II e III dessa lei.

Art. 8º. Essa lei não se aplica as farmácias e drogarias localizadas no distrito de Antunes e na zona rural de Limas.

Art.8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Igaratinga, 19 de setembro de 2017.

José Mauro de Carvalho
Presidente da Câmara